



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 206/2013**

**SESSÃO:** 12ª ORDINÁRIA DE 21/01/2013

**PROCESSO Nº:** 1/1729/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.03130

**RECORRENTE:** CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** CANDIDO LAVOR FILHO

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.**

Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente às operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2004. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE tendo em vista que a época do ilícito contribuinte não era usuário do sistema PED, bem como não observância por parte do autuante da Nota Explicativa Nº 01/2009, que fixou procedimentos quanto a apresentação de arquivos eletrônicos por parte dos contribuintes quando em processo de fiscalização de estabelecimentos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O agente do Fisco acusa a empresa CBE - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO com o seguinte relato:

*“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão*

*diferente da legislação. A empresa no exercício de 2004 deixou de apresentar os arquivos magnéticos.”*

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96.

Tempestivamente a empresa contesta acusação fiscal alegando que não estava obrigada a entregar arquivo magnético, pois não usava sistema de processamento eletrônico para emissão de documento ou escrituração fiscal.

Contesta aplicação da multa considerando que a cobrança seria arbitrária, que o perfil jurídico do ICMS não permite que o imposto acarrete redução no patrimônio do contribuinte.

Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado Procedente. A julgadora após consulta ao cadastro de contribuintes da Sefaz, constatou que a empresa exercia atividade industrial, enquadrada no regime de recolhimento normal, e apresenta faturamento anual de R\$ 1.198.891,99, razão pela qual entende que a empresa estaria obrigada ao uso de processamento eletrônico de dados.

Quanto à multa aplicada e considerada pela recorrente como arbitrária, esclarece a julgadora que a autoridade fiscal está submetida ao princípio da estrita legalidade, não podendo deixar de aplicá-la sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa.

No recurso voluntário interposto a empresa volta a alegar que não estava obrigada a entregar arquivo magnético, uma vez que não utilizava sistema de processamento eletrônico para emissão de documento ou escrituração fiscal de suas operações de entrada e saídas de mercadorias. Aduz ainda cerceamento ao direito de defesa, vez que a 1ª Instância desprezará suas razões expedidas na peça impugnatória. Ao final requer a improcedência di auto de infração.

O Parecer da Consultoria as fls.58/60 dos autos foi pela confirmação da decisão singular. Refuta a nulidade suscitada sob fundamento de que não enseja nulidade a falta de apreciação de argumentos suscitados na impugnação. No mérito afirma que a empresa tinha condições de utilizar arquivos magnéticos, e assim apresentar ao Fisco em meio eletrônico, conforme disposto no art. 285, § 1º do Decreto nº 24.569/97.



Tal entendimento é ratificado *in totum* pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado as fls. 61 dos autos, através de despacho.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

Os agentes fiscais acusam a empresa CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, de deixar de apresentar ao Fisco estadual os arquivos magnéticos do exercício de 2004, o qual estaria obrigado a enviar por força do Decreto 26.187/2001, ficando sujeito a multa de 2% (dois por cento) sobre o faturamento de R\$ 1.198.891,99.

Tanto na impugnação quanto na peça recursal a empresa se defende alegando que não estava obrigada a entregar arquivo magnético, uma vez que não utilizava sistema de processamento eletrônico para emissão de documento ou escrituração fiscal de suas operações de entrada e saídas de mercadorias.

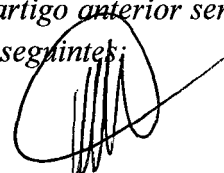
Aduz ainda cerceamento ao direito de defesa, vez que a 1ª Instância teria desprezado suas razões expeditas na peça impugnatória.

A Julgadora singular e a consultoria pugnaram pela Procedência do auto de infração sob fundamento de que a época do lançamento a empresa estaria obrigada a envio de suas obrigações acessórias através de meio magnético.

Pois bem, os artigos 2º e 3º da Lei 13.082/2000, que tratam da obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados, foi regulamentado através do Decreto 26.187/2001, que prescreve em seus artigos 1º e 2º, inciso II, “e” o seguinte:

*Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrado no regime de recolhimento normal, que exerçam a atividade de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de sistema eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.*

*Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:*



I - (...)

II - para os estabelecimentos já constituídos:

*e) a partir de 1º de julho de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

No presente caso o agente do Fisco verificou através do Sistema GIM que a empresa no exercício de 2004 faturou R\$ 1.198.891,99 (um milhão cento e noventa e oito milhões oitocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), estando nesse caso enquadrado na hipótese de estabelecimento obrigado a enviar os arquivos por meio eletrônico de dados.

Ocorre que, analisando as telas das consultas acostadas aos autos as fls. 32 e 33 dos autos, Sistema SID (Selagem e Impressão de Documentos Fiscais), verifica-se que a empresa somente passou a ter autorização para uso do sistema PED em 30/12/2008. Os agentes fiscais, quando emitiram o Termo de Intimação nº 2008.03422, já sabiam diante mão que o contribuinte não utilizava o sistema PED, pois não havia sido autorizado pela Sefaz-Ce. A autorização dada era somente para escrituração manual, razão pela qual ousamos discordar do lançamento fiscal, vez que o Fisco facultou ao contribuinte preenchê-los manualmente, não podendo, agora, voltar-se contra seu próprio ato e penalizar o contribuinte.

Vale destacar que no período em questão não havia um procedimento padrão específico quanto a apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos. Havia dois sistemas sendo cobrados pelos fiscais, o Sistema Integrado de Simplificação das Informações - SISIF e as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - Dief, sendo este último mais completo e englobando em um só documento várias informações econômico-fiscais do contribuinte.

Dessa forma e objetivando padronizar os procedimentos e orientar os fiscais quanto a exigência da apresentação dos arquivos eletrônicos por parte dos contribuintes é que foi editado a Nota Explicativa Nº 01/2009, que determinou dentre outros os seguintes procedimentos:

1. Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades laborais, deverão exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos referentes às operações e prestações de entrada e saída, registros relativos à apuração do ICMS,



Inventário de Mercadorias e outros documentos de interesse do fisco, conforme o disposto nos arts. 285 a 314 do Decreto n.º 24.569, de 1997.

2. Para exercícios anteriores a 2005, os contribuintes deverão apresentar os arquivos magnéticos de acordo com o leiaute da Instrução Normativa n.º 04/2000, que instituiu o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF.

3. Para exercícios a partir de 2005, os arquivos magnéticos deverão ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, instituída pelo Decreto n.º 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

4. Opcionalmente, os contribuintes poderão apresentar, para exercícios anteriores a 2005, os arquivos na forma do item 3 desta Nota Explicativa, de acordo com o disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa n.º 14/2005.

Observo que para os exercícios anteriores a 2005, a apresentação dos arquivos magnéticos deveria obedecer o *lay out* previstos na Instrução Normativa n.º 04/2000, que instituiu o SISIF. Fato não verificado no Termo de Intimação 2008.03422 emitido pelo fiscal.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, sob entendimento de que contribuinte não possuía autorização para impressão eletrônica dos livros e documentos fiscais, mais para emissão de documentos manuais, autorizado pelo próprio Fisco. Não pode o Fisco punir o contribuinte por um erro que ele mesmo deu causa.

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois a julgadora singular desprezou as razões expendidas na impugnação. Preliminar afastada tendo em vista que a julgadora singular examinou a matéria posta nos autos, fez a devida motivação, adequando o fato à legislação tributária e ainda que este não está obrigado a discorrer sobre todos argumentos alavancados pelo autuado. No mérito, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de MARÇO de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques  
Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Angélica Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro